Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 11534/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/01549/2012
PROTOCOLO	**:** 1248736
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA/MS.
ORDEN. DE DESPESAS	: ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 005/2012
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	: VS TECNOLOGIA LTDA.-ME.
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO N.º 179/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA INSTALAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO NAS UNIDADES ESCOLARES.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 62.100,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA INSTALAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO NAS UNIDADEDES ESCOLARES. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo n.º 005/2012, formalizado entre a ***Prefeitura Municipal de Brasilândia MS*** e ***VS Tecnologia Ltda. ME***, objetivando a contratação de empresa para instalação de sistema informatizado nas unidades escolares, com valor contratual no montante de R$ 62.100,00 (sessenta e dois mil cem reais).

Vale ressaltar que o procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo, foram julgados como regulares e legais, conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS- 6436/2013. (peça 60).

Neste momento, será analisado o Termo Aditivo n.º 05. Os Termos Aditivos formalizados (1º ao 4º) já foram motivo de Acórdão da 2ª Câmara: AC02-G.MJMS-811/2015 julgando pela sua **regularidade** e **legalidade**.

Em sede de Análise ANA - 6ICE – 11442/2016 (peça 93), a

Equipe Técnica da 6ª ICE se manifestou pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do 05º Termo Aditivo.

Os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC – 16933/2016 (peça 97), que se manifestou pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do 5º Termo Aditivo.

É o Relatório.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela **regularidade** e **legalidade** do Quinto Termo Aditivo (3ª fase).

Nesse diapasão, insta trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelo reportado termo:

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:						
5° T. Aditivo	05.03.2015	26.03.2015	13.04.2015	+12 meses	**21.03.2016**	690

B – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES:						
5° T. Aditivo	05.03.2015	26.03.2015	13.04.2015	56.320,32	**239.920,32**	691

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos, quanto ao Termo Aditivo, em declará-lo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso II, do Regimento Interno desta

Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** do 5º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 005/2012 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2- Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

R E L A T O R A

wal